

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

G. T. V. G. X ONAIR COMUNICAÇÕES

PROCEDIMENTO ABPI ND 202642

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

G. T. V. G., brasileiro, inscrito no CPF sob o nº *****.727.219-****, residente e domiciliado em São Paulo, SP, Brasil, é o Reclamante do presente Procedimento Especial (o “**Reclamante**”).

ONAIR COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº **02.981.416/0001-63**, representada por seu representante legal, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

(coletivamente, as “**Partes**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é **<guilhermetorres.com.br>** (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 05 de abril de 2002 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 27 de maio de 2026, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**)

requerendo as informações cadastrais acerca do Nome de Domínio, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Na mesma data, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do Nome de Domínio. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 01 de junho de 2026, a Secretaria Executiva intimou o Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 10 de junho de 2026, a Secretaria Executiva comunicou ao Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 26 de junho de 2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre as diversas tentativas frustradas de contato com a Reclamada. Em decorrência da ausência de manifestação, o Nome de Domínio foi efetivamente congelado. Em 30 de junho de 2026, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes.

Em 01 de julho de 2026, a Secretaria Executiva comunicou ao NIC.br o descongelamento do Nome de Domínio, em consequência de pedido por parte do Reclamante para tanto, que alegou ter sua infraestrutura tecnológica ainda vinculada ao Nome de Domínio.

Em 02 de julho de 2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 08 de julho de 2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 14 de julho de 2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a publicação da Ordem Processual nº 01 (a “OP1”), formulada pelo Especialista, requerendo o fornecimento de informações e esclarecimentos relevantes ao Procedimento.

Em 20 de julho de 2026, o Reclamante apresentou manifestação em resposta à OP1, fornecendo informações complementares relacionadas ao Procedimento.

4. Das Alegações das Partes

a. Do Reclamante

O Reclamante alega que o Nome de Domínio é utilizado há mais de 20 anos para a divulgação de sua atuação profissional, conforme demonstrado por registros de 2004, 2011, 2014 e 2022, obtidos pela utilização da ferramenta Wayback Machine.

De acordo com o Reclamante, apesar de o Nome de Domínio divulgar suas atividades profissionais, este não consta sob sua titularidade, pois, à época de seu registro, em 2002, a Reclamada, que supostamente é uma agência de comunicação, prestava-lhe serviços técnicos, dentre os quais, o de gerenciamento de seu Nome de Domínio, tendo realizado o respectivo registro.

O Reclamante afirma que a Reclamada nunca exerceu atividade própria sob o Nome de Domínio e que, com o término da relação comercial com o Reclamante, teria se recusado a transferir à Reclamante a titularidade do Nome de Domínio, o que, de acordo com o Reclamante, caracterizaria má-fé por parte da Reclamada.

Além disso, o Reclamante alega também que a má-fé da Reclamada estaria configurada na vinculação irregular do Nome de Domínio a e-mail próprio, qual seja, contato@studiooffice.com.br, o que dificultaria o controle técnico e administrativo do Nome de Domínio pelo Reclamante.

O Reclamante apresentou, ainda, documentos relacionados a supostas tentativas de solução amigável da questão junto à Reclamada, situações nas quais a Reclamada teria agido com resistência e hostilidade.

De acordo com o Reclamante, seu legítimo interesse na utilização do Nome de Domínio decorreria da correspondência exata entre este e seu nome civil, qual seja, G. T. V. G., e do registro de suposta marca junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

O Reclamante alega também que tem arcado com a manutenção do Nome de Domínio, juntando, nesse sentido, comprovante de pagamento a respeito da questão.

Diante disso, o Reclamante requer a transferência definitiva do Nome de Domínio para a sua titularidade ao final deste Procedimento.

b. Da Reclamada

A Reclamada não apresentou resposta ou mesmo manifestação extemporânea, ficando configurada a revelia, conforme comunicação enviada pela Secretaria Executiva em 26 de junho de 2026.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Primeiramente, cumpre informar que a revelia da Reclamada não influenciou o julgamento do mérito desta Reclamação, a qual foi apreciada e decidida com base nos fatos e provas apresentadas, nos termos do artigo 8.4 do Regulamento CASD-ND e do artigo 15º do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínio sob “.br” – SACI-Adm.

O Regulamento SACI-Adm estabelece que:

“Art. 7º. O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.”

Além disso, o Regulamento CASD-ND dispõe o seguinte:

“2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

(b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

(c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

(a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante”.

No mérito desta Reclamação, verifica-se que:

- a. O Reclamante tem legítimo interesse na utilização do Nome de Domínio, tendo em vista que este: (i) reproduz parte do Nome Civil do Reclamante, que, conforme documento de identificação juntado, é *G. T. V. G.*; e (ii) reproduz parte das marcas registradas em nome do Reclamante junto ao INPI;
- b. A Reclamada não tem aparente legítimo interesse na utilização do Nome de Domínio, tendo em vista que: (i) o Nome de Domínio é utilizado, ao menos desde 2004, para a divulgação das atividades profissionais do Reclamante, conforme registros obtidos pela ferramenta Wayback Machine; e (ii) a Reclamada, de acordo com a listagem de nomes de domínio obtida junto ao Registro.br, parece realizar a administração de nomes de domínio de terceiros; e
- c. A recusa injustificada da transferência de titularidade do Nome de Domínio pela Reclamada prejudica a atividade comercial do Reclamante, tendo em vista que a impede de exercer controle técnico e administrativo sobre o Nome de Domínio, configurando **má-fé**.

Em consonância com os apontamentos ora expostos, constatou-se que o Nome de Domínio, além de reproduzir parte do nome civil do Reclamante, reproduz também parcialmente marcas registradas em nome do Reclamante junto ao INPI.

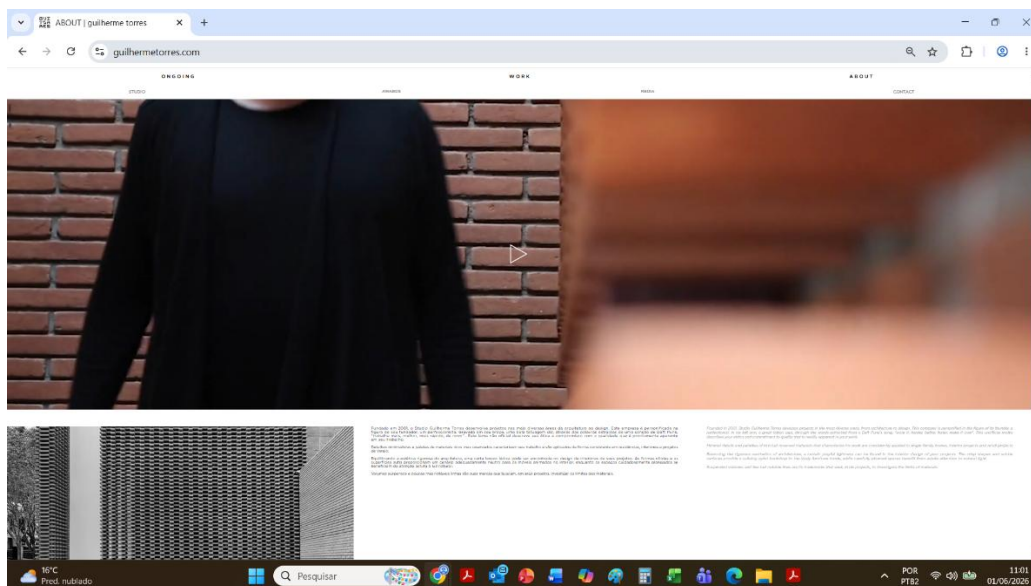
A despeito de o Reclamante não indicar os registros de marcas reproduzidos parcialmente pelo Nome de Domínio, através de acesso à base de dados do INPI, este Especialista verificou que o Reclamante é titular dos seguintes registros de marcas:

Marca	Processo	Classe - Serviços	Status
	933845944	41 – Animação de festas, apresentação de espetáculos ao vivo [...]	Registro em vigor até 06/01/2036
	913108294	20 – Acabamentos de plástico para móveis; aduelas de madeira [...]	Registro em vigor até 11/12/2028
		42 – Consultoria em arquitetura	

	913108413	[informação em]; consultoria em arquitetura [consultoria em] [...]	Registro em vigor até 11/12/2028
---	-----------	---	-------------------------------------

Apesar de não reproduzir integralmente o nome civil ou as marcas registradas em nome do Reclamante, o Nome de Domínio os reproduz de forma parcial, de modo similar o suficiente para causar confusão frente ao público consumidor, requisito este previsto no artigo 7º, alíneas (a) e (c) do Regulamento SACI-Adm e no artigo 2.1, alíneas (a) e (c) do Regulamento CASD-ND.

Quanto à alegação de má-fé, destaca-se que esta resta comprovada pela ausência de legítimo interesse da Reclamada na titularidade do Nome de Domínio, o qual não é utilizado em interesse próprio, afinal, direciona os internautas ao nome de domínio <guilhermetorres.com>, de titularidade do Reclamante, conforme captura de tela obtida pela Secretaria Executiva:



A utilização do Nome de Domínio pela Reclamada é similar à observada nas hipóteses de *passive domain name holding*, pois, apesar de, no presente caso, o Nome de Domínio direcionar o internauta ao domínio <guilhermetorres.com> do ora Reclamante, este realiza a manutenção do Nome de Domínio efetuando, de forma devida e tempestiva, o pagamento das custas pertinentes junto ao Registro.br, conforme demonstra o comprovante juntado. Todavia, o Reclamante encontra-se privado do controle técnico e administrativo do Nome de Domínio, o que prejudica sua atividade comercial.

Nesse sentido, apesar de não ter restado comprovada, com base na documentação juntada pelo Reclamante, a suposta relação comercial anterior entre as partes, a retenção injustificada da titularidade de Nome do Domínio pela Reclamada sem o devido interesse legítimo configura má-fé, conforme preceituam o artigo 7º, parágrafo único, alínea (c) do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.2, alínea (c) do Regulamento CASD-ND.

Além disso, após análise de listagem de nomes de domínio de titularidade da Reclamada, solicitada pela Secretaria Executiva ao NIC.br, verificou-se o registro de nomes de domínio de diversos segmentos mercadológicos, o que indica eventual atuação da Reclamada na administração de nomes de domínio de terceiros, conforme alegado pelo Reclamante.

Dentre os nomes de domínio anteriormente administrados pela Reclamada, destacam-se: (i) <carshowveiculos.com.br>, de 04/12/2002 a 05/04/2010, referente a concessionária de veículos automotivos; e (ii) <gelbvieh.com.br>, de 12/04/1999 a 13/08/2007, referente a associação de criadores de gado.

Nesse cenário, diante da ausência de legítimo interesse da Reclamada no registro e na utilização do Nome de Domínio, o não envio de resposta à solicitação de transferência do Nome de Domínio, enviada pelo Reclamante em 16/04/2026, vem prejudicando a atividade comercial do Reclamante.

Destaca-se, que referida ausência de resposta por parte da Reclamada pode decorrer de descontinuidade ou problema no exercício de sua atividade empresarial. Isso porque ao acessar o Site da Receita Federal, este Especialista verificou que a Reclamada consta como *inapta* desde 27/10/2020, conforme abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.981.416/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/02/1999	
NOME EMPRESARIAL ON AIR COMUNICACAO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BARRIO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO *****		TELEFONE (043) 324-0663	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/10/2020
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Omissão De Declarações			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia 25/07/2026 às 09:33:29 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Desse modo, verificada a ausência de legítimo interesse da Reclamada na utilização do Nome de Domínio, bem como a inegável reprodução passível de confusão do nome civil e das marcas do Reclamante, mostra-se pertinente a transferência do Nome de Domínio para o Reclamante.

Nesse sentido, cumpre mencionar ementa de duas decisões desta CASD-ND acerca dos nomes de domínio <meliplus.com.br> e <mercantilshop.com.br>, proferidas, respectivamente, nos procedimentos ABPI ND 202337 e ABPI ND 202406:

"VIOLAÇÃO A MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA COM ACRÉSCIMO DE TERMO QUE POTENCIALIZA CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE DO RECLAMADO SOBRE O NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. CYBERSQUATTING. PASSIVE DOMAIN NAME HOLDING ACOMPANHADO DE OUTROS INDÍCIOS. RECLAMADO DETÉM OUTROS DOMÍNIOS CONTENDO MARCAS DE TERCEIROS DO RAMO DE E-COMMERCE. APROVEITAMENTO DA FAMA DE MARCAS DE TERCEIROS AMPLAMENTE CONHECIDAS, INDUZINDO CONSUMIDORES A ERRO E PREJUDICANDO A ATIVIDADE COMERCIAL DAS RECLAMANTES. REVELIA E CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA 'a'; ITEM 2.2, ALÍNEA 'b'." (grifos do Especialista)

"REPRODUÇÃO INTEGRAL DE MARCAS E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. ACRÉSCIMO DE TERMO DE USO COMUM QUE REFORÇA A POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE DA RECLAMADA EM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. PASSIVE DOMAIN NAME HOLDING DIANTE DO GRAU DE DISTINTIVIDADE OU REPUTAÇÃO DA MARCA DA RECLAMANTE E DA IMPLAUSIBILIDADE DE QUALQUER USO DE BOA-FÉ. REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO PARA IMPEDIR QUE O RECLAMANTE O UTILIZE COMO UM NOME DO DOMÍNIO CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA 'a'; ITEM 2.2, ALÍNEA 'b' DO REGULAMENTO CASD-ND. REVELIA E CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO. PAINEL COMPOSTO POR TRÊS ESPECIALISTAS." (grifos do Especialista)

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o disposto nas alíneas (a) e (c) do caput e alínea (c) do parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e nas alíneas (a) e (c) do artigo 2.1 e alínea (c) do artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o nome de domínio <guilhermetorres.com.br> seja transferido para o Reclamante, conforme determina o disposto no artigo 1º, §1º e artigo 22º do Regulamento SACI-Adm e no artigo 10.9, b, do Regulamento CASD-ND.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 06 de agosto de 2026

Fernando Stacchini
Especialista